

**PODE A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA DO
TRIBUNAL DO JÚRI MASCARAR PRECONCEITOS?**

*CAN THE INCOMUNICABILITY OF THE OF THE JURY COURT'S
JUDGMENT COUNCIL MASK PREJUDICES?*

Caroline de Sousa RANGEL¹

Nathalie Aline Moura TATIN²

Rodrigo Faucez Pereira e SILVA³

RESUMO

O veredicto adotado pelo conselho de sentença no tribunal do júri guarda, em seu íntimo, um processo de decisão que, muitas vezes, baseia-se na preconcepção dos jurados. Deste modo, este trabalho trará uma reflexão que visa compreender em que medida a incomunicabilidade entre os jurados pode influenciar para um julgamento preconceituoso.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do júri. Conselho de sentença. Incomunicabilidade. Preconceitos. Deliberação.

¹ Advogada. Pós-graduanda em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes. Bacharela em direito pela FAE - Centro Universitário. Bacharela em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional UNINTER, rangelcaroline@hotmail.com.

² Estagiária de Pós-graduação no Ministério Público do Estado do Paraná. Pós-graduanda em direito constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABCONST. Pós-graduanda em direito penal e processual penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABCONST. Bacharela em direito pela FAE – Centro Universitário, nathalieamtatin@gmail.com.

³ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Neurociências pela UFMG. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL. E-mail: rodrigo.faucez@fae.edu.

ABSTRACT

The verdict adopted by the sentence council in the jury court contains, in its core, a decision-making process that is often based on harmful preconceptions of the jurors. Thus, this work will bring a reflection that aims to understand how much the incommunicability among the jurors can influence for a prejudiced judgment.

KEY WORDS: Jury trial. Jurors. Incommunicability. Prejudices. Deliberation.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri tem origem no próprio *princípio democrático*⁴ e, em consequência disso, busca uma democracia participativa, colocando o poder de decisão nas mãos dos cidadãos.

Para Marcella Mascarenhas Nardelli a decisão pelo júri traz vínculos comunitários ao julgamento, o que permite um julgamento dentro do contexto daquela coletividade, se contrapondo ao distanciamento hierárquico do juiz de direito.⁵

Nesta instituição, o povo decidirá a vida do acusado com base em seus valores e crenças, pois, conforme ensina o psicólogo David G. Myers⁶, as percepções dos sujeitos norteiam sua forma de perceber e interpretar todas as informações a sua

⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 32.

⁵ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. É preciso levar os jurados brasileiros a sério. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/limite-penal-preciso-levar-jurados-serio>> Acesso em 13 out. 2020 às 11h.

⁶ MYERS, David G. **Psicologia social**. Tradução: Daniel Bueno, Maria Cristina Monreito, Roberto Cataldo Costa; revisão técnica: Elaine Rabelo neuva, Fabio Iglesias. 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. P. 82.

volta, deste modo só podemos enxergar o mundo através de nossas próprias concepções.

É desejável que os representantes daquela comunidade julguem o réu de acordo com suas convicções, entretanto, inegável admitir que muitas vezes tais valores trazem consigo pré-conceitos e estereótipos.

Como se verá a seguir, inúmeros autores afirmam, cada um à sua maneira, que as decisões tomadas pelo conselho de sentença são, muitas vezes, influenciadas pelas características do acusado, como raça, aparência, classe social e outras.

De outra borda, por uma regra legislativa inconstitucional, o tribunal do júri adota a incomunicabilidade do conselho de sentença nos moldes do art. 466, §1º do Código de Processo Penal que, por sua vez, dispõe que “O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código”.

Para Aury Lopes Jr.⁷ o julgamento pelo Tribunal do Júri sem que haja comunicação entre os jurados permite que o sujeito seja julgado a partir de elementos que não estejam nos autos, mas tão somente na íntima convicção do jurado.

Ademais, o supracitado doutrinador, ainda, acrescenta que a comunicação entre os jurados serve para controlar a racionalidade da decisão, logo, no presente artigo, se pretende auferir a influência que a incomunicabilidade possui sobre os julgamentos preconceituosos.⁸

Deste modo, Paulo Rangel⁹ defende que, se o voto pelos jurados é fruto do princípio democrático, não há como se estabelecer uma manifestação democrática sem debate, sem a discussão entre os que compõe o conselho de sentença.

⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 311.

⁸ Idem.

⁹ RANGEL, Paulo. 2018. P. 22.

Dito isso, mister que se verifique os impactos das decisões preconceituosas no Tribunal do Júri e como este cenário poderia ser diferente se houvesse a possibilidade de deliberação pelos jurados.

1 A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS

A incomunicabilidade do conselho de sentença no Tribunal do Júri, no Brasil, vem de longa data, apesar disso, a história demonstra que nem sempre foi assim.

A Constituição Federal de 1824, que previa júri de acusação e júri de sentença, dispunha que, ao final dos debates, os jurados deviam se reunir para deliberação, a portas fechadas. O Código de Processo Criminal do Império, por sua vez, referendou a disposição constituinte.¹⁰

Conforme explica Daniel Avelar¹¹, no momento do Júri de Acusação os jurados se reuniam para discutir e decidir quanto a matéria de acusação, ou seja, se havia, ou não, matéria para promover a acusação em desfavor do réu. Tal decisão somente se realizava após as manifestações das partes sobre o conjunto probatório, de posse, portanto, dos autos processuais.

Assim, munidos das informações das partes, os jurados se reuniam em uma sala, sozinhos, com a finalidade de deliberar sobre a existência de matéria suficiente

¹⁰ AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O Tribunal do Júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. 187f. Tese (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em direito das Faculdade Integradas do Brasil - Unibrasil, Curitiba, 2012. Disponível em: < <https://sil0.tips/download/faculdades-integradas-do-brasil-unibrasil-programa-de-mestrado-em-direito-daniel> > Acesso em 20 set. 2020 às 19h. p. 47.

¹¹ Idem.

para acusação, até que fosse alcançada a maioria absoluta em um dos sentidos possíveis.

Outra manifestação da comunicabilidade dos jurados, ainda conforme Avelar¹², era no Júri de Sentença. Após o interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas de acusação e defesa - nesta ordem -, havia o debate entre as partes. Posteriormente ao debate, todos os doze jurados se reuniam, a sós, em uma sala, a fim de deliberar sobre os argumentos da acusação e da defesa.

A característica da comunicabilidade entre os jurados, no período do Império, de acordo com o autor¹³, revelou a natureza democrática do Tribunal do Júri. Isto porque, naquele tempo havia uma ampla possibilidade de discussão entre os jurados, tanto para o júri de acusação quanto para o de defesa, corroborando, deste modo, o “viés democrático umbilicalmente ligado ao Júri Popular [...]”¹⁴.

Com o início do Estado Novo, mediante o Decreto Lei nº 167/38, deu-se início à incomunicabilidade entre os jurados, regra esta que perdura até os dias atuais, mesmo após, inclusive, a vinda da Constituição Federal de 1988.

O art. 75 do decreto em questão aduziu:

Fechadas as portas, o conselho, sob a presidência do juiz, assistido do escrivão, que servirá de secretário, do promotor e do advogado, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas discussões e votações, e de dois oficiais de justiça, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos observada completa incomunicabilidade dos jurados. (Sem grifos no original).

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ AVELAR, 2012. p. 50.

Para Paulo Rangel, a disposição pela incomunicabilidade do conselho de sentença, do Tribunal do Júri, mostrou-se uma política de segregação racial, bem como, uma ferramenta de viés elitista. Rangel aponta que a incomunicabilidade tem origem na teoria da psicologia das multidões, datada do final do século XIX e início do século XX, sendo introduzida no CPP na década de 1940.¹⁵

Nessa década se acreditava que o povo fosse formado por uma pequena elite nacional, excluindo o conjunto de cidadãos que possuíam direitos e deveres diferentes, mas que deveriam serem distribuídos de igual forma a todos.¹⁶ Quando Vargas ascende ao poder da Presidência, também ascendeu seus ideais no Tribunal do Júri, pois o tornou incomunicável.¹⁷

Rangel expõe que a incomunicabilidade, então, materializa um sistema de segregação racial que ascendeu ao poder nacional, já que o código penal de 1890 adotava “novos contornos teóricos trazidos pela Escola Positivista, em contraste com a Escola Clássica.”¹⁸

Para entender a incomunicabilidade determinada aos jurados, Daniel Avelar retoma os ensinamentos de René Dotti, que explica que o regime político vigente em um país em muito se relaciona com seu processo penal, já que intrinsecamente correlatos¹⁹.

¹⁵ RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. 167f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em direito – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>> Acesso em 11 set. 2020 às 9h. p. 90.

¹⁶ Idem.

¹⁷ RANGEL, Paulo. 2005. p. 91.

¹⁸ Idem.

¹⁹ AVELAR, 2012. p. 166.

Nesta linha, é explicado que o processo penal de uma nação é a imagem natural de sua política estatal, ou seja, o processo penal reflete o regime político em vigência - num recorte histórico a ser feito posteriormente²⁰.

Atualmente, tramita junto ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 4.203/01, que possui por objeto uma reforma do Tribunal do Júri, entretanto, não há qualquer previsão de vedação à incomunicabilidade dos jurados nesta proposta.

De acordo com Paulo Rangel, a PL antes referida não reflete o arranjo constitucional que hoje vigora:

O Projeto nº 4.203/01, de reforma do tribunal do júri, que se encontra no Congresso Nacional é novo, mas com cara de velho, ou seja, não espelha a realidade constitucional adotada em 1988. Repete os mesmos erros e mantém a incomunicabilidade do júri, bem como o sistema da íntima convicção dos jurados, sendo inconstitucional, se aprovado for nestes termos.²¹

Ademais, convém colocar que, por outro lado, a comunicabilidade entre os jurados é uma realidade mundo afora, sendo os Estados Unidos, Portugal e Espanha alguns dos exemplos disso.

²⁰ Idem.

²¹ RANGEL, Paulo. Op. cit. p. 38.

O Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América, que, nas palavras de Ada Pellegrini, “provocou uma verdadeira revolução no processo penal da América Latina”²², por sua vez, previu expressamente a comunicabilidade dos jurados²³.

Verifica-se, por fim, que a comunicabilidade entre os jurados, no Brasil, foi regra em um primeiro momento, tendo perdurado - durante décadas - até a chegada da era varguista, responsável pela herança da incomunicabilidade até os dias atuais.

Não obstante, apesar da incólume permanência da incomunicabilidade dos jurados no ordenamento jurídico pátrio, significativa parcela da doutrina mantém-se firme na crítica à ela.

2 A INCOMUNICABILIDADE COMO INSTRUMENTO QUE MASCARA OS PRÉ-CONCEITOS QUE FUNDAM DECISÕES

Inicialmente, cabe destacar que o pré-conceito se caracteriza por uma concepção pré-existente do sujeito, imbuída de seus próprios valores, ideias e formas de ver o mundo.

²² GRINOVER. Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois. Roma, 1999. Relatório final apresentado após a realização do Congresso Internacional "Processo de integração e solução de controvérsias: do contencioso entre os Estado à tutela individual. Europa e América Latina". Tema: a influência do Código Modelo de Processo Penal na América Latina. Disponível online em: <
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4oYg5JNgDwkJ:revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/viewFile/6585/6676+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 11 out. 2020, às 20:30h.

²³ AVELAR, 2012. p. 165.

Assim sendo, é natural que essas pré-noções guiem o indivíduo na sua leitura de mundo. Neste pensar o psicólogo David G. Myers²⁴ descreveu que as nossas concepções norteiam a nossa forma de perceber e interpretar todas as informações, deste modo, é como se usássemos lentes coloridas por nossas crenças e só conseguíssemos enxergar o mundo por meio delas. Além disso, este autor, ainda, acrescenta que as pessoas, em um panorama geral, não se dão conta do quanto as concepções produzem efeitos na vida e nas escolhas dos indivíduos.

Deste mesmo modo, quando um sujeito é chamado ao cargo de julgador no conselho de sentença do tribunal do júri, trará consigo suas convicções pessoais para apreciar aquele caso.

Paulo Rangel²⁵ narra que os nossos valores, conhecimentos, virtudes e pré-conceitos nos são passados por tradição e que, por conta disso, quando há o julgamento pelo júri, é inegável a enorme carga de tradições que os jurados trazem consigo, por isso a necessidade de se observar estas tradições à luz do compromisso ético do julgador leigo.

De outra borda, há que se ponderar que muitas destas concepções podem envolver formas de discriminação, sendo assim, as diferenças entre os sujeitos são tratadas como fatores intoleráveis.

Nesta toada, a socióloga Olga Tsoudis²⁶ indaga se o júri, ao se deparar com vítima e réu, irá beneficiar o indivíduo mais parecido com ele? Em seguida responde que estudos passados mostram que o júri irá atribuir mais culpa e conferir penas mais severas aos réus que são menos similares a ele. Ademais, a professora explica que

²⁴ MYERS, David G. Op. cit. P. 82.

²⁵ RANGEL, Paulo. 2005. P.s 10-12.

²⁶ TSOUDIS, OLGA. The influence of empathy in mock jury criminal cases: adding to affect control model. **Western Criminology Review**. Califónia, dezembro de 2002. P. 58. Disponível em: < https://westerncriminology.org/publications/western_criminology_review/ > Acesso em 11 set. 2020 às 12h.

é provável que a hipótese de similaridade receba um tratamento mais benévolo por conta da empatia, visto que o júri tem mais empatia por um sujeito que possua características físicas similares a ele, o que resulta em uma punição mais branda para este grupo.

Lamentavelmente, resta inegável admitir que os pré-conceitos existem e estão presentes na sociedade, ainda que de maneira velada. De igual forma, é notório que a sociedade atual busca combater tais concepções de forma a minimizar - sabendo que, infelizmente, não a extinguirá – os seus efeitos.

Precisa-se reconhecer que o conselho de sentença formado pelos jurados não é neutro e nem se pretende que seja. Cada jurado trará ao julgamento o seu ponto de vista, os seus valores, formas de pensar e, conseqüentemente, de julgar. Não há problema algum em o jurado ter suas concepções, na realidade é desejável, visto que o júri se empenha em trazer a sociedade e seu modo de pensar para o judiciário.

Entretanto, não se pode esperar que apenas o lado benévolo da comunidade será exposto e que os preconceitos não existirão. Neste sentido, David G. Myers²⁷ expõe que, ainda que passível de falhas, os julgamentos sociais abrangem o processamento eficiente de informações que envolvem nossos sentimentos, humores e juízos. Deste modo, o autor constata que não somos máquinas computacionais frias, mas sim, seres emocionais.

O psicólogo, ainda, acrescenta que “a pesquisa em crenças e julgamento sociais revela como formamos e sustentamos crenças que geralmente nos servem bem, mas às vezes nos desencaminham”.²⁸

Insta salientar que nem sempre estes preconceitos se manifestam pela vontade de quem os possui, mas, muitas das vezes, mostram-se enraizados no inconsciente do indivíduo. Ademais, tem-se que os preconceitos podem se manifestar, inclusive,

²⁷ MYERS, David G. Op. cit., p. 98.

²⁸ Ibidem, p. 111.

na ocasião do julgamento realizado pelos jurados, muito em razão da incomunicabilidade. Expliquemos.

A incomunicabilidade das decisões do júri faz com que o conselho de sentença delibere com seu íntimo, sem que seja oportunizada a conversa com os demais jurados e eventuais conflitos de ideias.

Hermínio Alberto Marques Porto ensinou que a incomunicabilidade é uma medida infraconstitucional que tem por objetivo proteger a opinião dos jurados e garantir a formação e manifestação livre e segura do convencimento pessoal deste grupo²⁹. Desta maneira, por meio da incomunicabilidade, mantém-se afastados eventuais pontos de vista favoráveis ou desfavoráveis ao acusado.

Deste modo, a exteriorização da forma de pensar do jurado perante os demais permitiria que um julgador interferisse no pensamento de outro³⁰. No entanto, a incomunicabilidade é uma medida arbitrária, que permite que os preconceitos protagonizem decisões e que, por isso, não espelha o júri (uma instituição verdadeiramente democrática).

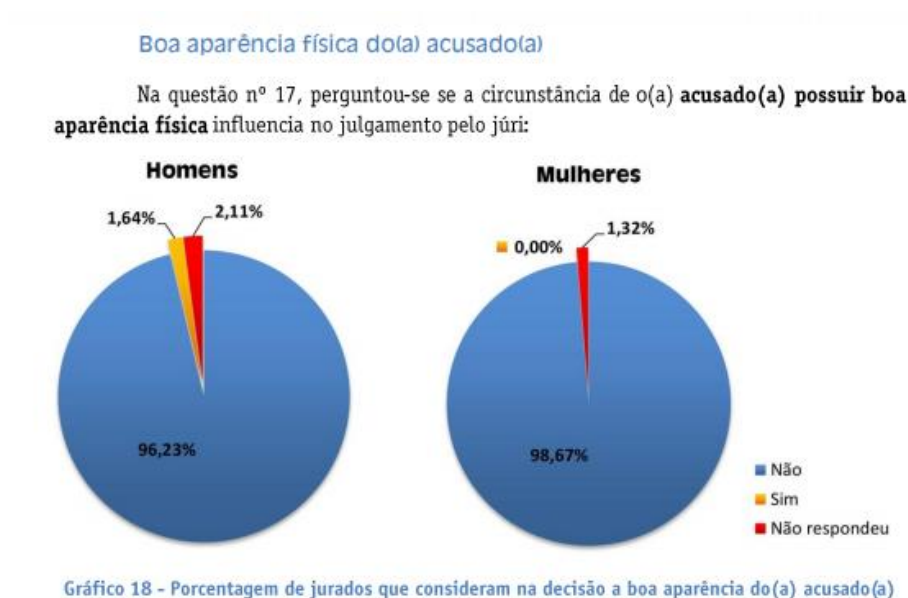
Dito isso, importante analisar algumas das concepções que podem influenciar a decisão do conselho de sentença no tribunal do júri.

Uma das primeiras questões seria sobre a aparência física do acusado e sua impacto no julgamento. Antes de tudo, destaque-se que o conceito de beleza é relativo, apesar de haver um padrão levado em conta pela maior parte das pessoas.

²⁹ RANGEL, Paulo. 2005. P. 88.

³⁰ Paulo Rangel afirma que “a justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica”. Ibidem, p. 93.

Segundo o estudo sobre o perfil dos jurados nas comarcas do Paraná, elaborado em 2015 pelo Ministério Público do Estado do Paraná³¹, a beleza não influencia no julgamento dos jurados. Vejamos o gráfico:



Fonte: Perfil dos jurados na comarca do Paraná.³²

Consoante o gráfico exposto apenas 1,64% dos homens admitiram que a boa aparência do acusado influencia no seu julgamento como jurado. Entre as mulheres este número foi nulo.

³¹ Ministério Público do Estado do Paraná. **Perfil dos jurados na comarca do Paraná**. 1 ed. Curitiba, Paraná. 2015. Disponível em <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf> Acesso em 10 set. 2020 às 22h.

³² Idem.

De outro lado o estudo feito no documentário 100 humanos da Netflix³³, onde os indivíduos não sabiam que estavam participando de um estudo sobre a influência da beleza no julgamento, nos mostra uma realidade diferente.

O documentário selecionou 100 humanos que representavam todos os estados norte-americanos, de diversas idades e níveis de escolaridade. O experimento nº 03 denominado de *“Can good looks keep you out of jail?”* separou os 100 humanos em dois grupos de 50. Um dos grupos viu fotos de pessoas que atendem os padrões de beleza, o segundo grupo viu imagens de indivíduos que não os atendem. Em ambos os grupos foram narradas as mesmas condutas criminosas que aquelas pessoas, em tese, praticaram e, dentro da margem prevista em lei, os humanos deveriam dar suas sentenças de quantos anos merecia aquele que transgrediu a lei penal.

De pronto, verificou-se que para o delito de tráfico de drogas e de posse ilícita de arma de fogo o indivíduo que atende os padrões de beleza recebeu 8 anos de pena, enquanto o indivíduo fora dos padrões de beleza recebeu 13 anos.

Em seguida, para o crime de roubo, o sujeito dentro dos padrões de beleza recebeu 03 anos, enquanto o outro sujeito recebeu 6 anos. Por fim, para o crime de homicídio, a lógica permaneceu a mesma, uma pena de 17 anos contra uma pena de 33 anos.

Ainda nesse documentário, Jody Armour ao ser indagado se a beleza é capaz de evitar que um sujeito seja condenado, respondeu afirmativamente, explicando que o preconceito pode fazer com que julgemos alguém moralmente mais severamente por este ter vindo de um grupo estereotipado.³⁴

Em seguida, ainda, o escritor acrescentou que foi descoberto que as pessoas não atraentes são submetidas a um julgamento moral mais criterioso, comparado às pessoas consideradas atraentes. O autor chama isso de sorte moral, explicando que

³³ **100 humanos** (Temporada 1, ep. 1). Série Original Netflix. 2019. 38min. Série exibida pela Netflix. Acesso em 13 de set. 2020 às 17h.

³⁴ Idem.

é como se fosse jogado uma moeda, se você é atraente, você é menos perverso e se você não é atraente, você é efetivamente perverso.³⁵

De igual forma, um estudo muito semelhante, feito pela Universidade de Bath, na Grã-Bretanha e divulgado pela BBC³⁶ de Londres em 2007 confirmou que as características físicas dos réus influenciam na decisão do conselho de sentença. Deste modo, os réus considerados mais atraentes são julgados de forma mais benevolente do que aqueles considerados feios. A integrante deste estudo, a pesquisadora Sandie Taylor, ainda, aduziu: “Talvez a Justiça não seja tão cega assim”.³⁷

Outrossim, Ariane Hamann citando Jorge Monteiro Vala³⁸ descreve que a importância da beleza é fruto de um estereótipo o qual o belo é bom. De acordo com tal afirmação, a beleza física está diretamente ligada a uma característica positiva da personalidade do sujeito, sendo assim, ao se deparar com alguém fisicamente atraente se imagina que aquela pessoa também seja feliz e bem-sucedida pessoal e profissionalmente. Neste pensar, muitas pessoas são beneficiadas por estarem dentro dos padrões de beleza impostos pela sociedade e, segundo a autora, os réus mais bonitos recebem mais complacência dos julgadores.

De outro lado, questiona-se, é possível um réu ser condenado em razão de sua raça? Mais especificamente, é possível um réu ser condenado por ser negro?

³⁵ Idem.

³⁶ BBC Brasil. **Réus feios têm mais chances de ser condenados, diz estudo**. 2007 Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070322_reusfeios_ir> Acesso em 12 de set. 2020 às 10h.

³⁷ Idem.

³⁸ VALA, Jorge; MONTEIRO, Maria Benedicta (Coord.). **Psicologia Social**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 133. In. HAMANN, Ariane. **A perpetuação das primeiras impressões por meio das decisões judiciais no processo penal**: a primeira impressão é a que fica. 2016. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro de ciências jurídicas – curso de graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br> > Acesso em 14 set. 2020 às 10h.

Em artigo escrito para o Portal Geledés, Phillippe Oliveira Carvalho³⁹ argumenta que os negros estão entre os grupos que sofrem discriminação no sistema penal muito por conta do racismo institucionalizado promovido pelos agentes ao longo do procedimento criminal. Além disso, segundo este mesmo portal, os negros pertencem a uma parte vulnerável na população, tendo em vista que foram vítimas de políticas de extermínio e de discriminação secular.

Renato Sérgio de Lima afirma que “os negros estão entre os indivíduos com piores indicadores de renda, emprego, escolarização, entre outros e têm um tratamento penal mais severo para atos iguais aos cometidos por brancos”.⁴⁰

Jody Armour⁴¹ descreve que, ao ser levado a julgamento pelo júri, você deve se certificar que passou os últimos tempos longe do sol, pois você deve estar o mais branco possível, visto que os jurados irão avaliar e se basear no acusado que eles estão vendo naquele momento em sua frente.

O mesmo autor descreve que as avaliações da culpabilidade do crime praticado por um negro são muito mais severas do que as praticadas por uma pessoa branca. Ademais, ele argumenta que os criminosos negros não são encontrados no sistema penal, mas sim construídos pelo julgamento moral e preconceituoso dos jurados.⁴²

Considerando a ampla e comprovada doutrina sobre desigualdade racial, é inevitável admitir a existência do pré-conceito racial na sociedade, o que, sem sombra

³⁹ CARVALHO, Oliveira Phillippe. Racismo e direito penal: Análise de uma relação fabricada. **Portal Geledés**. São Paulo, maio de 2017. Disponível em <https://www.geledes.org.br/racismo-e-direito-penal-analise-de-uma-relacao-fabricada/?gclid=CjwKCAjw4_H6BRALEiwAvgfzq0osFI6bLGsor2J82opg7QxGZ-iQY1HRLz7RoyVSWTJLXtJJdUUc0BoCBfUQAvD_BwE> Acesso em 14 set. 2020 às 11h.

⁴⁰ LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **SciELO**. São Paulo, março de 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100008&lang=pt> Acesso em 14 set. 2020 às 10h.

⁴¹ **100 humanos**. Op. cit.

⁴² ARMOUR, Jody. Where bias lives in the criminal law and its processes: how judges and jurors socially construct black criminals. **American Journal of Criminal Law**. Spring, 2018. P. 210. Disponível em <<https://gould.usc.edu/faculty/?id=129>> Acesso em 12 set. 2020 às 9h.

de dúvidas, reflete nos julgamentos pelo tribunal do júri, afinal, neste modelo, os juízes são a comunidade com suas qualidades e desvios.

No caso *Ramos vs Louisiana* julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em abril de 2020⁴³, decidiu-se sobre uma importante questão no que diz respeito ao racismo institucionalizado no conselho de sentença.

No júri norte-americano, formado por 12 jurados, o réu deste caso foi considerado culpado por 10 votos a 2, porém na maioria dos estados norte-americanos (com exceção de Louisiana e Oregon, que não adotavam este posicionamento) é necessário a condenação unânime. Deste modo, a Suprema Corte decidiu que a Constituição exige a condenação por um júri unânime em todos os tribunais estaduais e federais.

Nos Estados Oregon e da Louisiana, os dois Estados que ainda permitiam veredictos divididos, os júris não unânicos tinham origem na ideia de supremacia branca e buscavam discriminar grupos marginalizados.

Consoante trecho da supramencionada decisão⁴⁴, uma semana antes da convenção, o Senado dos Estados Unidos aprovou uma resolução requisitando uma investigação sobre uma possível exclusão sistemática dos jurados negros nos júris do estado de Louisiana, tudo por que os *delegates*⁴⁵, buscando evitar a atenção nacional e ciente de que a Suprema Corte dos Estados Unidos derrubaria qualquer política de discriminação por violação a Décima Quarta Emenda, procuraram minar a

⁴³ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. Tribunal de Justiça. **Ramos vs Louisiana** Nº 18–5924. Arguido em 7 de outubro de 2019. Decidido em 20 de abril de 2020. Disponível em < https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/18-5924_n6io.pdf > Acesso em 10 set. 2020 às 21h.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ *Delegate*: pessoa que é autorizada a representar os outros por se tratar de um representante eleito em uma conferência de partido político. Disponível em <<https://www.usa.gov/election>> Acesso em 21 set. 2020 às 12h.

participação dos afro-americanos nos júris, fazendo com que houvesse a regra da “raça neutra”, permitindo a condenação de 10 x 2 veredictos a fim de salvaguardar que a participação dos jurados negros fosse insignificante.

Deste modo, as condenações não unânimes permitiam que o negros não tivessem voz no conselho de sentença, sendo silenciados pelo que se chamou de “the supremacy of the white race”. Neste sentido, a decisão⁴⁶ explicou que não é novidade que os júris não unânimes possam mudar o rumo da decisão na prática, especialmente nos cenários que envolvem acusados, vítimas e jurados afrodescendentes. Os júris não unânimes podem silenciar vozes e negar os votos dos jurados negros, principalmente em casos com réus negros ou vítimas negras e apenas um ou dois jurados negros, desta forma, os 10 jurados podem facilmente ignorar as opiniões de um colega membro do conselho de sentença de uma raça ou classe diferente.

O julgamento do caso Ramos vs Louisiana anulará inúmeras condenações e irá corrigir as que foram baseadas na segregação racial dos negros e na ideia de supremacia da raça branca.

Ademais, o já citado Phillippe Oliveira Carvalho assevera que: “Os estigmas invadem o judiciário e pesam no julgo contra os negros. Não há etapa dentro deste penoso processo que escape da influência dos estereótipos”.⁴⁷

Segundo Alexandre Moraes da Rosa e Aury Lopes. Jr.⁴⁸, a interação humana exige que tomemos decisões imediatas, mesmo sem informações qualificadas, mas sim, com base nas preconcepções que já possuímos e, em consequência disso, se

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ CARVALHO, Oliveira Phillippe. Op. cit.

⁴⁸ LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. Com que roupa eu vou, ao júri que você me intimou... **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/limite-penal-roupa-eu-vou-juri-voce-me-intimou>> Acesso em 12 set. 2020 às 10h.

originam padrões de decisões baseadas nas nossas experiências anteriores, fundadas nos pré-conceitos e estereótipos compartilhados coletivamente.

Outrossim, existem outros fatores que podem ser levados em consideração pelo conselho de sentença de forma desarrazoada, como: classe social, nacionalidade, sexo, dentro diversos outros.

Posto isto, se depreende que sim, os pré-conceitos existem na sociedade e, por conta disso, acabam por influenciar as decisões dos jurados, ainda que inconscientemente.

3 A DELIBERAÇÃO PELOS JURADOS COMO FORMA DE COIBIR OS PRÉ-CONCEITOS

Parte da doutrina tradicional defende a incomunicabilidade dos jurados, aduzindo, para tanto, que esta seria uma ferramenta que protegeria um jurado da influência de outro.⁴⁹ Verifica-se, assim, que ao menos parcela da doutrina reconhece a possibilidade de o juízo de valor formulado por um jurado influir no do outro e que tal prática, defendida como indesejável, deve ser evitada.

No entanto, é cediço que a sociedade atual é marcada pelas mais variadas culturas, e que, desta forma, qualquer tentativa de extrair dela algum consenso incorre em alta probabilidade de insucesso.⁵⁰ Isto é, a sociedade atual, indiscutivelmente dinâmica, carece de consenso.

Como já demonstrado anteriormente, as pessoas possuem suas preferências individuais que, por sua vez, são formadas a partir da pluralidade de ideias que permeiam uma sociedade. De outro lado, é inegável admitir que parte destas inclinações é fruto do debate, da troca de impressões, do conhecimento e das

⁴⁹ RANGEL, Paulo. 2005. P. 98.

⁵⁰ AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Op. cit., p. 102.

experiências pessoais. Sendo assim, essencial admitir a possibilidade de influência de um agente sobre o outro.⁵¹

As pessoas estão em constante transformação. O sujeito ao se deparar com uma ideia divergente da sua poderá se posicionar defendendo seu posicionamento preestabelecido, ou ainda, refletindo e, quem sabe, se inclinando à nova forma de pensar que lhe é apresentada.

Esta lógica não se mostra outra no Tribunal do Júri. O jurado, quando em conflito diante de um ponto de vista diverso, terá que dar rumo à sua ideia pessoal, defendê-la, aquietá-la ou mudá-la.

Neste pensar, Paulo Rangel argumenta que eventual influência de um jurado sobre outro apenas demonstra uma natural característica do sistema democrático, não configurando justo óbice à comunicabilidade. O autor faz, ainda, analogia com as eleições para cargos públicos, onde os eleitores estão sujeitos a interferências externas e, ainda assim, não se fala na perda do caráter de representatividade popular.⁵²

Partindo da premissa de Rangel, seria então bastante razoável a comunicação entre os jurados, do ponto de vista democrático, se levado em conta que o mesmo ocorre nas eleições para os principais cargos públicos. De acordo com Fauzi Hassan, o Código de Processo Penal imperial exteriorizava, de forma cristalina, a ideia de participação popular⁵³.

Além disso, Godoy assinala um argumento clarificador ao dizer que a deliberação entre os jurados cria uma dinâmica onde eventuais equívocos de natureza

⁵¹ Ibidem. p. 103.

⁵² RANGEL, Paulo. 2005. P. 104.

⁵³ CHOUKR, Fauzi Hassan. Anteprojeto sobre o tribunal do júri. **Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 10, p. 475, julho, 2001.

fática e lógica podem ser sanados pelos colegas de conselho de sentença, bem como, um cenário onde são melhores expostas linhas argumentativas antes ignoradas ou incompreendidas.⁵⁴

Do mesmo modo, a doutora em direito Processual Marcella Mascarenhas Nardelli, ao se utilizar de uma analogia onde os julgadores seriam os alunos em uma sala de aula, defende que o debate entre os alunos é visto como uma interação proveitosa e, de igual forma, deveria ser tratado o debate entre os julgadores do júri brasileiro.⁵⁵

Outrossim, ao discorrer sobre a noção de juízo de valor, Christiano dispõe que o julgamento humano é formado a partir do diálogo, isto porque, à medida em que o sujeito ouve e se faz ouvir, passa a ser possível verificar os erros de raciocínio então adotados e as falácias argumentativas de um discurso.⁵⁶

Jasper, por sua vez, orienta que não somente as pessoas melhor preparadas são as mais indicadas para a formação de opinião, mas também, aquelas que possuem informações e pontos de vistas distintos.⁵⁷ O autor complementa aduzindo, ainda, que partindo do “Teorema do Júri de Condorcet” tem-se que uma decisão tomada em grupo possui maiores chances de ser correta se comparada a uma decisão tomada individualmente.⁵⁸

Seguindo esta linha, tem-se que a comunicação entre os jurados revelaria especial método de estabelecimento de raciocínio lógico entre eles, já que a partir

⁵⁴ GODOY, Miguel Gualano. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. Curitiba, 2011.140 fl. Tese (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 45.

⁵⁵ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Op. cit.

⁵⁶ CHRISTIANO, Thomas. **A importância da deliberação pública**. Org. e Trad. WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúlion Soares. In: Democracia deliberativa. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007. p. 85 e 86.

⁵⁷ JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no tribunal do júri brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 97, nº 878, p. 465, dez. 2008.

⁵⁸ Ibidem. p. 460.

dela seria possível, então, além de auxiliar na compreensão de questões meramente fáticas – que a depender do caso podem dificultar o entendimento –, delinear os argumentos que merecem ou não credibilidade.

Gabriel Tarde explica que as pessoas de um modo geral formam opinião sobre diversos assuntos, e que diante disso sempre é possível encontrar posições divergentes a respeito de um mesmo tema. Diante deste tipo situação é comum que a opinião de algumas pessoas se sobressaia em relação a de outras, seja porque é melhor projetada, seja porque é mais barulhenta.⁵⁹

Desta feita, há que se ponderar que as pessoas, de um modo geral, e inclusive no conselho de sentença do tribunal do júri, estão totalmente sujeitas a influência estranha, o que torna possível perceber que pessoas imbuídas de razões preconceituosas podem, perfeitamente, influenciar aquelas que não o são - e vice-versa. Além disso, destaque-se que as concepções enraizadas no veredito do jurado podem ter as mais variadas origens.

No ano de 2017, nos Estados Unidos, a Suprema Corte se debruçou sobre um caso no qual ocorreu um episódio de preconceito protagonizado por um jurado durante as deliberações do conselho de sentença para a tomada do veredito.⁶⁰ Naquela ocasião um dos jurados afirmou que “os mexicanos têm essa bravata de que podem fazer o que querem com as mulheres. O réu é mexicano, e os homens mexicanos pegam o que querem. E nove em dez mexicanos são agressivos com as mulheres e meninas”. Naquela oportunidade, o réu foi condenado.⁶¹

⁵⁹ TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas**. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p.83.

⁶⁰ DE MELO, João Ozório. Contra racismo, Suprema Corte dos EUA abre brecha na soberania do júri. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/suprema-corte-eua-abre-brecha-soberania-juri>> Acesso em 23 set. 2020 às 17h.

⁶¹ Idem.

À vista disso, dois jurados comunicaram à defesa, que, de prontidão, requereu a anulação do julgamento, tendo o caso chegado à Suprema Corte Norte-americana⁶². Os ministros, então, decidiram que o caso merecia uma exceção à regra da soberania do júri, devendo, portanto, ser anulado o julgamento, uma vez que concluíram que a atitude racista praticada por um dos jurados influenciou consideravelmente na decisão daquele conselho de sentença.⁶³

Naquela mesma ocasião, a Suprema Corte Norte-americana destacou que o júri é um importante instrumento da democracia, responsável por demonstrar que o poder efetivamente emana do povo, e que, apesar das suas imperfeições - de cunho racista, em muitos casos -, continua revelando-se essencial freio ao poder governamental.⁶⁴

Nesta toada, nota-se que apesar da importância do debate e da troca de ideias para a chegada à um veredicto, a deliberação entre os jurados pode mostrar-se insuficiente para inibir julgamentos pautados em preconceitos, em especial se considerarmos que a lógica preconceituosa se faz presente em todos os lugares e momentos.

CONCLUSÃO

A *razão de ser* do Tribunal do Júri é a possibilidade de garantir ao acusado um julgamento formado pelos seus pares, um julgado do povo pelo povo, um julgamento onde os valores e os princípios da sociedade são levados em conta.

⁶² Idem.

⁶³ Supreme Court Of The United States, Rodriguez v. Colorado, nº. 15–606. Argued October 11, 2016—Decided March 6, 2017. Disponível em < https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-606_886b.pdf> Acesso em 23 set. 2020 às 17h.

⁶⁴ Idem.

Os valores e princípios de uma sociedade estão intrinsecamente relacionados com sua própria noção de verdade, para o bem ou para o mal, para o justo ou para o injusto, para o correto ou para o incorreto. Noutras palavras, independentemente da moral ou ética que permeie o valor – ou desvalor - particular de um indivíduo, o fato é que para ele aquilo é bom, e/ou justo, e/ou correto, e será tido como verdade para todos os efeitos.

Alguns desses valores podem ser discriminatórios como a misoginia, o racismo, a LGBTfobia, dentre outros, o que remete a natural conclusão de que, inclusive na ocasião do julgamento pelo conselho de sentença do tribunal do júri, há que se falar na influência desses elementos.

Não é novidade alguma o fato de a sociedade ser repleta de (des)valores discriminatórios, portanto, partindo desta ótica, e considerando que o julgamento dos jurados nada mais é que do que o juízo de valor popular na forma de condenação ou de absolvição, conclui-se de que o julgamento por eles atingido nada mais é do que o reflexo das ideias da sociedade

Deste modo, uma das maneiras de tornar os julgamentos pelos jurados menos discriminatórios é permitir a comunicabilidade entre os integrantes do conselho de sentença. Certamente que a deliberação não tem tanta eficácia para combater a discriminação na sociedade quanto apostar no desenvolvimento de políticas públicas afirmativas e na melhoria do sistema educacional, responsável pela formação de valores civilizatórios. Entretanto, trata-se de uma ferramenta para concretização da própria democracia no tribunal popular.⁶⁵

Além disso, nessa proposta, mantém-se a proteção ao princípio da soberania dos veredictos, já que mitigar-se-iam as intervenções do judiciário nas decisões do júri.

⁶⁵ PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Manual do Tribunal do Júri, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 111.

A sociedade ainda é discriminatória, e por isto, permitir um julgamento íntimo, partindo de juízos morais individuais e livre de qualquer necessidade de justificação, também significa validar a possibilidade de julgamentos discriminatórios no ordenamento jurídico. A comunicabilidade entre os jurados representa uma melhoria neste aspecto, mas ainda incapaz de resolver por completo a questão dos julgamentos discriminatórios, já que constitui um problema socio estrutural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

100 humanos (Temporada 1, ep. 1). Série Original Netflix. 2019. 38min. Série exibida pela Netflix. Acesso em 13 de set. 2020 às 17h.

ARMOUR, Jody. Where bias lives in the criminal law and its processes: how judges and jurors socially construct black criminals. **American Journal of Criminal Law**. Spring, 2018. Disponível em < <https://gould.usc.edu/faculty/?id=129> > Acesso em 12 set. 2020 às 9h.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O Tribunal do Júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. 187f. Tese (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em direito das Faculdade Integradas do Brasil - Unibrasil, Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://silo.tips/download/faculdades-integradas-do-brasil-unibrasil-programa-de-mestrado-em-direito-daniel>> Acesso em 20 set. 2020 às 19h.

BBC Brasil. **Réus feios têm mais chances de ser condenados, diz estudo**. 2007 Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070322_reusfeios_ir> Acesso em 12 de set. 2020 às 10h.

CARVALHO, Oliveira Phillippe. Racismo e direito penal: Análise de uma relação fabricada. **Portal Geledés**. São Paulo, maio de 2017. Disponível em <https://www.geledes.org.br/racismo-e-direito-penal-analise-de-uma-relacao-fabricada/?gclid=CjwKCAjw4_H6BRALEiwAvgfzq0osFI6bLGsor2J82opg7QxGZ-iQY1HRLz7RoyVSWTJLXtJJdUUc0BoCBfUQAvD_BwE> Acesso em 14 set. 2020 às 11h.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Anteprojeto sobre o tribunal do júri. **Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 10, julho, 2001.

CHRISTIANO, Thomas. **A importância da deliberação pública**. Org. e Trad. WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares. In: Democracia deliberativa. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

DE MELO, João Ozório. Contra racismo, Suprema Corte dos EUA abre brecha na soberania do júri. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/suprema-corte-eua-abre-brecha-soberania-juri>> Acesso em 23 set. 2020 às 17h.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. Tribunal de Justiça. **Ramos vs Louisiana** Nº 18–5924. Arguido em 7 de outubro de 2019. Decidido em 20 de abril de 2020. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/18-5924_n6io.pdf> Acesso em: 10 set. 2020 às 21h.

GODOY, Miguel Gualano. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. Curitiba, 2011.140 fl. Tese (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

GRINOVER. Ada Pellegrini. **O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois**. Roma, 1999. Relatório final apresentado após a realização do Congresso Internacional "Processo de integração e solução de controvérsias: do contencioso entre os Estado à tutela individual. Europa e América Latina". Tema: a influência do Código Modelo de Processo Penal na América Latina. Disponível online em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4oYg5JNgDwkJ:revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/viewFile/6585/6676+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 11 out. 2020, às 20:30h.

HAMANN, Ariane. **A perpetuação das primeiras impressões por meio das decisões judiciais no processo penal: a primeira impressão é a que fica**. 2016. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro de ciências jurídicas – curso de graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br> > Acesso em 14 set. 2020 às 10h.

JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no tribunal do júri brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 97, nº 878, dez. 2008.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **SciELO**. São Paulo, março de 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100008&lang=pt> Acesso em 14 set. 2020 às 10h.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. Com que roupa eu vou, ao júri que você me intimou... **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/limite-penal-roupa-eu-vou-juri-voce-me-intimou>> Acesso em 12 set. 2020 às 10h.

Ministério Público do Estado do Paraná. **Perfil dos jurados na comarca do Paraná**. 1 ed. Curitiba, Paraná. 2015. Disponível em <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comasrcas_do_Parana.pdf> Acesso em 10 set. 2020 às 22h.

MYERS, David G. **Psicologia social**. Tradução: Daniel Bueno, Maria Cristina Monreito, Roberto Cataldo Costa; revisão técnica: Elaine Rabelo neuva, Fabio Iglesias. 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. É preciso levar os jurados brasileiros a sério. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/limite-penal-preciso-levar-jurados-serio>> Acesso em 13 out. 2020 às 11h.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. 167f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em direito – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>> Acesso em 11 set. 2020 às 9h.

_____. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

TSOUDIS, OLGA. The influence of empathy in mock jury criminal cases: adding to affect control model. **Western Criminology Review**. Califónia, dezembro de 2002. Disponível em: <https://westerncriminology.org/publications/western_criminology_review/> Acesso em 11 set. 2020 às 12h.